

CLÁUDIA CRUZ SANTOS  
CLAUDIO BIDINO  
DÉBORA THAÍS DE MELO

## A CORRUPÇÃO

REFLEXÕES (A PARTIR DA LEI,  
DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA)  
SOBRE O SEU REGIME JURÍDICO-CRIMINAL  
*EM EXPANSÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL*



Coimbra Editora

2009

## O PROBLEMA ESPECÍFICO DA CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO (NO BRASIL E EM PORTUGAL)

CLAUDIO BIDINO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Através da breve reflexão que se segue, procurar-se-á analisar a presença do crime de corrupção privada nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

Para início de trabalho, é de crucial importância adotar um conceito amplo de corrupção privada, que possa servir de referência na análise não apenas dos tipos penais existentes no Brasil e em Portugal, mas da própria evolução da criminalização destas condutas no Direito Comparado e dos diversos instrumentos supranacionais que vieram a se preocupar com o combate desta delinquência. Isto porque, como se verá adiante, não há um consenso na doutrina, na jurisprudência e na legislação dos diversos países a respeito do tratamento desta criminalidade.

Nesse sentido, como corrupção privada devem ser compreendidas todas as condutas que envolvam a transação entre alguém que possua alguns deveres no contexto de uma organização e um terceiro, onde o primeiro compromete-se a incumprir as suas obrigações como contrapartida de uma determinada vantagem a cargo do último. Ademais, para se falar em corrupção privada, é imprescindível que estes deveres sejam provenientes do exercício de funções para uma determinada pessoa do setor privado (física ou jurídica) ou de regulamentos, leis, regras ou outras espécies de normas destinadas a regulamentar uma específica atividade do setor privado.

Algumas semelhanças — e apenas algumas — entre estes comportamentos e os crimes de corrupção perpetrados por funcionários públicos contra a Administração Pública justificam a identificação desta modali-

dade criminosa como uma espécie de corrupção (privada). Segundo Patricia Faraldo Cabana, é possível reconhecer basicamente três aspectos coincidentes entre eles. Em relação à motivação do crime, realiza-se que, na maioria das vezes, são razões de ordem econômica que levam as partes à negociação, embora, às vezes, sejam incluídas prestações de outras naturezas. Além do mais, em ambas as espécies de corrupção, constata-se que o vínculo entre as partes é próprio de uma relação contratual entre iguais. Finalmente, destaca-se o conteúdo ilegal ou ilícito da relação corruptor-corrupto, que conduz à necessidade de sua ocultação (1).

1.2. Nos últimos anos, tem-se verificado um crescente movimento de luta contra as condutas de corrupção praticadas no âmbito privado, com a produção e a adoção, pelos Estados, de medidas de diversas naturezas destinadas a obstaculizar a ocorrência desta delinquência.

Na verdade, o deslocamento dos esforços públicos nesta direção está intimamente relacionado, conforme já se referiu, à situação de guerra global contra o fenômeno da corrupção em que vivemos, propulsionada, a nosso ver, principalmente por três fatores inter-relacionados: *i*) pelos escândalos nacionais e mundiais de corrupção; *ii*) pelo reconhecimento da especial danosidade social deste fenômeno; *iii*) pela pressão exercida por instâncias supranacionais.

Os recentes — e cada vez mais frequentes — escândalos de corrupção que afloraram, não apenas no Brasil e em Portugal, mas em diversas partes do mundo, gerando uma sensação de impunidade, insegurança e desesperança na população (2), exerceram o importante papel de apontar o cometimento destes crimes em países com as mais diversificadas características, desmistificando o equivocado entendimento de que seria esta uma criminalidade típica dos países subdesenvolvidos.

(1) FARALDO CABANA, Patricia, "Hacia un delito de corrupción en el sector privado", in *Estudios Penales y Criminológicos*, XXIII, 2002, *Cursos e Congresos da Universidade de Santiago de Compostela*, pág. 69.

(2) Não se pode esquecer o poder que a mídia possui de influenciar o surgimento desse sentimento na população. Assim, ela pode tornar-se a maior responsável pela criação de uma situação de verdadeiro alarme social, caso apresente a realidade de maneira deformada e exagerada — o que, diga-se de passagem, não é incomum nos dias de hoje.

A partir deles, foi possível retirar a venda que cobria os olhos da sociedade e que a impedia de visualizar os sérios danos decorrentes destes delitos. Ora, se os Estados, em tempos passados, não tomavam as medidas que, agora, vêm sendo adotadas — tanto quantitativamente, quanto qualitativamente —, certamente isso se devia à falta de compreensão nítida da séria ameaça que pairava sobre si.

Segundo o preâmbulo da Convenção Penal sobre a corrupção do Conselho da Europa, de 27 de Janeiro de 1999, "a corrupção constitui uma ameaça para o Estado de direito, a democracia e os direitos do homem, mina os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento econômico e faz perigar à estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade".

Diante da comprovação da existência desta criminalidade na sociedade e do perigo que ela impõe às estruturas do Estado Democrático de Direito, os Estados, através dos seus órgãos legislativos e executivos, já teriam motivos suficientes para implementar as medidas necessárias ao seu combate. Contudo, não se pode deixar de recordar outra circunstância igualmente responsável pela efetivação destas medidas, qual seja, a forte pressão exercida por instâncias supranacionais.

Atualmente, é incontestável que o exercício das atividades legislativa e administrativa não está adstrito, apenas, a responder aos anseios domésticos, mas, também, a atender às expectativas da comunidade internacional. Então, nos últimos tempos, vêm ganhando relevo as ações comuns, as convenções, as decisões-quadro e demais pactos comunitários e internacionais.

Atendo-se aos inúmeros instrumentos promovidos sobre o tema da corrupção, tanto a nível internacional, quanto europeu, observa-se uma verdadeira cruzada contra este delito (3). É válido mencionar, pela conexão que apresentam com a questão central deste estudo, as seguintes normativas: *i*) a Convenção Interamericana contra a corrupção, concluída em 29 de Março de 1996; *ii*) a Ação Comum do Conselho Europeu sobre a corrupção privada, de 22 de Dezembro de 1998;

(3) PASCUAL, Antoni Gili, "Bases para la delimitación del ámbito típico en el delito de corrupción privada", in *Revista de Derecho Penal y Criminología*, pág. 246.

